

(CJT-281/43)

MCK/EFK

Processo 3.977/43

1943

Do litisconsórcio - Inteligência do artigo 140 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Da força maior - Parecer Anibal Freire - O incêndio como motivo de força maior - Opinião dos tradistas sobre a matéria - A força maior frente ao Código Civil, artigo 1.058 - Incêndio casual, artigo 1.525, do Código Civil - Função econômica e jurídica do seguro contra o fogo em relação à força maior no direito do trabalho - Do chômage -

Suspensão do contrato de trabalho - Com o recebimento do prêmio de seguro, fica a empresa obrigada a indenizar seus operários ou empregados, salvo se optar pela reconstrução do prédio sinistrado e continuação do seu gênero de indústria ou comércio, caso em que deverá notificar aos seus empregados para retomarem o serviço - Durante a reconstrução fica suspenso o contrato de trabalho - Aplicação do artigo 12, da lei 62, de 1935.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antônio Martins e outros interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, em 18 de dezembro último, que julgou os recorrentes carecedores de ação:

Eugênio Luchese e outros pleitearam contra a S/A Moinho Santista, em ação reclamatória, com fundamento na lei 62, pagamento da indenização a que se julgavam com direito, por despedida injusta, em virtude de incêndio que destruiu a fábrica de Óleo "Moinho", de propriedade da reclamada.

Alegaram os reclamantes, a princípio encabeçados por Eugênio Luchese e, posteriormente, por Giacomo Bramante, em virtude de desistência de Luchese, (fls. 7), que o incêndio se

verificara por culpa da reclamada e que tendo recebido a empresa o prêmio de seguro, de Cr\$ 2.290.000,00 (dois milhões duzentos e noventa mil cruzeiros), ficava, destarte, obrigada a indenizá-los por dispensa sem justa causa. -

Contestando a reclamada, assevera que não despediu os seus operários, assegurando-lhes o reingresso no serviço, logo assim fossem iniciadas as suas atividades, no princípio da safra algodoeira de 1942, na nova fábrica, em construção, em Baurú, com o recebimento do seguro, sendo de se notar que recebendo Cr\$ 1. . . . , iria empatar na fábrica nova mais de .... Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros). -

Em audiência de 13 de agosto de 1941, levantou a empresa reclamada duas preliminares:

- a) aguardar solução de idêntico litígio, que se encontrava no Conselho Regional do Trabalho, de outro grupo de reclamantes, - encabeçados por Amadio Toneli, em grau de recurso, de decisão julgada improcedente pela 7a. Junta de Conciliação e Julgamento, por isso que, ocorria na espécie um litisconsórcio ativo necessário e o julgamento do caso submetido ao Conselho prejudicava o presente;
- b) provarem os reclamantes estrangeiros a sua situação legalizada no Brasil.

Ambas as preliminares foram devidamente contestadas pelos reclamantes, desprezando-as, a E.M. Junta a fls. 44/45.

Como, ainda, fosse solicitado pela empresa o arquivamento das reclamações dos operários que não compareceram naquela audiência, após a impugnação dos referidos reclamantes, decidiu a Junta mandar arquivar o pedido dos reclamantes ausentes (fls. 44). -

Em seguida, prosseguiu-se nos demais termos processuais.

Por parte dos reclamantes depuseram as testemunhas de fls. 46, 80, 81 e 108, oferecendo a empresa diversos documentos: fls. 62/65; fls. 86; fls. 87; fls. 89; fls. 90; fls. 91;

fls. 92; fls. 94/98; fls. 101; fls. 102; fls. 103 e fls. 105.

No curso do processo, vários reclamantes desistiram da ação, em virtude de composição amigável (fls. 77; 78 e 148).

Sem que se conciliassem as partes, em audiência de 15 de outubro de 1941, houve por bem a Egrégia Junta, por maioria, julgar improcedente a reclamação, ressalvado, entretanto, aos reclamantes, o direito de preferência que lhes outorga o artigo 12, da lei 62, quando restabelecidos os seus cargos, por ocasião do início das atividades da Fábrica da reclamada em Bau rú (fls. 121/122).

Dessa decisão recorreram os operários, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, arrazando a fls. 125/134, protestando, preliminarmente, sobre o arquivamento de várias reclamações.

Contra arrazou a empresa a fls. 139/146, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada,

O Conselho Regional do Trabalho, em acórdão de fls. 160/162, resolveu o seguinte:

Preliminarmente:

- a) por unanimidade, não conhecer da preliminar de coisa julgada arguida pela empresa;
- b) por unanimidade, acolher a preliminar dos empregados para tornar sem efeito o arquivamento das reclamações relativamente dos que deixaram de comparecer a audiência de instrução e julgamento.

De meritis:

Por maioria de votos (3x1) manter a decisão recorrida, ainda que por outros fundamentos.

Inconformados com a decisão do Conselho Regional do Trabalho, manifestam, agora, os operários, em tempo oportuno, recurso extraordinário, com apoio no artigo 203, do Regulamento

da Justiça do Trabalho (fls. 164).

Em suas razões, apontam como colidentes diversas decisões desta Câmara e do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 165).

No mérito, além de reafirmarem que o incêndio da fábrica fôra manifestamente culposo (fls. 168), excluindo, portanto, qualquer motivo de força maior, ponderam que recebendo a empresa recorrida o prêmio de seguro, estaria obrigada a indenizá-los, porisso que o seguro é destinado a cobrir todos os riscos e não exclusivamente beneficiar ao empregador (fls. 167).

Por outro lado, combatem as demais considerações do aresto recorrido, afirmando, aos demais, que o motivo de força maior, não mais é de ser invocado ante a alínea f do artigo 137, da Constituição de 1937, que revogou os parágrafos 1º e 2º da letra f do artigo 5º, da lei 62.

Por sua vez, a empresa recorrida, nas suas contra razões, em estudo brilhante e erudito, critica a decisão recorrida no que tange às duas preliminares apreciadas pelo Tribunal a quo, esclarecendo que acolhendo uma e rejeitando outra, a judiciosa decisão do Conselho falhara por duas vezes. Renova-as, assim, perante esta Egrégia Câmara.

Sobre o mérito, procura demonstrar que se evolução houve na conceituação de força maior, esta só se verificou com o parecer do Ministro Aníbal Freire, em setembro de 1939, quando Consultor Geral da República, muito depois da data do incêndio - 28 de fevereiro de 1939 - (fls. 181v).

E isto, diz a recorrida, vem comprovar a liura com que agira, maximé perante a extinta 7ª Junta de Conciliação e Julgamento, quando assegurou aos operários a volta aos seus empregos, após a reconstrução da fábrica, renunciando expressamente invocar, em qualquer época, prescrição do direito de preferência, previsto

pelo artigo 12 da lei 62 (fls. 181 a 189).

Neste Tribunal, manifestou-se a Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 226/227, concluindo:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e
- b) de meritis, pelo provimento do mesmo, reformando-se o acórdão recorrido e condenando a empresa a pagar aos recorren tes as indenizações de lei.

É o relatório.

Voto:

PRELIMINARMENTE:

Entre as decisões apontadas como divergentes, para justificar o cabimento do presente recurso extraordinário, por certo, destaca-se o acórdão desta Câmara, no processo 3 995/42, pub. in Jurisprudência, Vol. 11, pag. 24/26, que entra em conflito com a decisão recorrida, dando margem ao conhecimento do recurso, nos precisos termos do artigo 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho. Dele é, pois, de se conhecer.

Ainda preliminarmente

As preliminares apreciadas pelo tribunal "a quo", encerram matéria processual que envolve o mérito.

O Conselho Regional do Trabalho, acolhendo a preliminar dos recorrentes e reformando a sentença da Junta "a quo", nessa parte, sem dúvida de contestação, teve que admitir o litisconsórcio ativo necessário.

Por isso mesmo, considerou como meramente simbólico o arquivamento das reclamações dos reveis, invocando, subsidiariamente, os artigos 88 e 90, do Cod. Proc. Civ.

Ora, a matéria é regulada pelo artigo 140 do Regulamento da Justiça do Trabalho, onde se diz:

"Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa do estabelecimento".

Dito dispositivo foi reproduzido pelo artigo 845

da Constituição das leis trabalhistas.

Ressalta claro a figura do litisconsórcio facultativo, ativo ou passivo.

Vejamos os detalhes:

Com o incêndio da empresa, os reclamantes se dividiram em dois grupos. O primeiro deles, encabeçado por Amadio Tonelli e outros, reclamaram perante a extinta 7ª. Junta de Conciliação e Julgamento, que em audiência de instrução e Julgamento de 18 de janeiro de 1940, julgou improcedente a reclamação, e o segundo, à frente Eugênio Luchese e outros, ajuizaram a ação perante a 4ª. Junta de Conciliação e Julgamento, cuja decisão foi proferida em 15 de outubro de 1940, também, desfavorável aos reclamantes.

Exurgindo no caso uma comunhão de interesses foi que a empresa, em audiência de 10 de março de 1940, requereu a suspensão do julgamento, invocando a litispêndência, em face de outra ação pendente com identidade de causa, coisa e pessoa.

O objetivo da empresa, ora recorrida, era evitar que os reclamantes vencidos reproduzissem a mesma demanda, pedindo a mesma coisa, pelo mesmo título, contra a mesma pessoa.

Em audiência de 13 de março de 1940, insistiu no seu propósito, esclarecendo que o caso em tela devia aguardar a solução de idêntico litígio, já no Conselho Regional do Trabalho e versando sobre o fechamento da mesma fábrica em que trabalhavam os reclamantes, porque, tratando-se, a seu ver, de um litisconsórcio ativo necessário, o julgamento do caso submetido ao Conselho prejudicava o presente.

Essa exceção foi desprezada pela Junta, mas não pelo acórdão recorrido que admitiu, o litisconsórcio necessário para justificar a guarda que deu à preliminar dos recorrentes, no tocante aos reclamantes considerados reveis pela Junta.

Ora, se a decisão recorrida aceitou o litisconsórcio necessário, por força, implicitamente, admitiu a coisa julgada. Sem embargo, ela foi repudiada, por faltar-lhe identidade de parte.

Não obstante, entendeu o S.T.F., em acórdão recente, que por identidade de pessoas (ou partes) deve entender-se não a identidade física, mas a identidade da relação jurídica, a mesma qualidade das pessoas que figuravam na primeira ação e das que figuram na segunda (acórdão in Rec. Ext. 4 993, pub. Revista Forense, Vol. XCIV, abril 1943, paga. 54/58).

Dêsse jeito, se o acórdão recorrido aceitou o litisconsórcio, não podia a segunda decisão, a de que se recorre, ser preferida sem ofensa à coisa julgada.

Apesar da controvérsia processual, ~~nessa~~ parte do acórdão, coloco-me em campo oposto.

Entendo como a sentença da Junta "a quo" e com Cesarino Junior, que nesta Justiça especializada

só é admissível o litisconsórcio facultativo, nos termos do artigo 140, do Reg. da Just. do Trabalho.

Na espécie, trata-se de dissídio individual plurimo, ou melhor, como salienta ~~CHIOVERDA~~

"pluralidade de partes autônomas, sem unidade da relação processual".

No litisconsórcio facultativo, cada litisconsorte conserva a sua autonomia, podendo agir livremente, sem que a sua atividade processual possa prejudicar os demais litisconsortes.

A obrigatoriedade do comparecimento pessoal dos reclamantes à audiência de instrução e julgamento, advém da possibilidade de se fazer o interrogatório das partes e a conciliação entre elas.

Nessa conformidade, afigura-se-me acertado o arquivamento das reclamações dos reveis, ordenado pela Junta

DE MERITIS

A questão de fundo pode ser assim posta:

Constitue o incêndio do estabelecimento comercial ou industrial justa causa para a cessação das relações de trabalho, desobrigando o empregador de quaisquer responsabilidades em face da lei?

A matéria é complexa e enganosa.

Sem dúvida alguma, o incêndio é causa de força maior. Não obstante, com o parecer do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Aníbal Freire, então Consultor Geral da República, procuram outros dar uma nova feição à matéria, porisso que entendem que o artigo 137, letra f, da Constituição de 1937, revogou a letra f e os parágrafos 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do artigo 5<sup>o</sup> da lei 62, de 5 de junho de 1935.

Contudo, o eminente Ministro do S.T.F., foi de muita clareza no seu parecer, quando afirma:

"Nos casos evidentes de força maior caracterizados pela imprevisibilidade e pela impossibilidade de atenuar ou corrigir os seus efeitos, não há intervenção direta de qualquer dos contratantes. Não há manifestação de vontade capaz de traduzir a responsabilidade pelo fato ou ato que torne impossível a execução das relações contratuais. Não podia assim estar na intenção do legislador abstrair da aplicação justa e segura da lei situações inconfundíveis, absolutamente alheias à vontade e ao ânimo dos contratantes. O que, a meu ver, o legislador quis proscrever foram as ampliações abusivas e desvirtuadoras da conceituação jurídica da força maior colocando o empregado a salvo de quaisquer maquinações ou embustes". (Revista do Trabalho, 1939, pag. 424).

Está-se a ver, diáfaramente, que o excelente parecer não excluiu os casos típicos de força maior. Ainda que a lei 62 não contivesse o artigo 5<sup>o</sup>, isto é, que nenhum texto positivo exarasse a excusa de força maior, esta prevaleceria, em todo o país e em todos os pretórios, como princípio universal de juridicidade: - ad impossibilia nemo tenetur - ninguém está obrigado a realizar o que se tornou impossível.

Em vez de sã e equânime doutrina perder importância com a socialização contemporânea do Direito, tomou, ao contrário, notável amplitude; como seu desdobramento lógico, aí se no depa-  
ra a belíssima concepção da cláusula - res sic stantibus - impli-  
cita em tôdas as obrigações coligidas do Digesto, de um fragmento  
de Novatius, pelo grande Bartolo e muito ampliada ultimamente, so-  
bretudo no Direito Inglês (Georges Ripert - La règle Morale dans  
les Obligations Civiles - nº 82) - apud Carlos Maximiliano, in Pre-  
fácio de "Aspectos da Sucessão no Direito do Trabalho" de J. Antero  
de Carvalho, Ed. 1945, pag. 14/15.-

Muito se tem escrito sobre a força maior. Tratadistas  
renomados, de todos os países, têm abordado a matéria. E entre os  
casos de força maior, está o incêndio, afirmam eles.

A força maior, no sentido em que a emprega a lei 62,  
deve ser entendida como a define o Código Civil, no artigo 1 058:

"O devedor não responde pelos prejuízos resultantes  
de caso fortuito, ou força maior, se, expressamente,  
não se houver por eles responsabilizado, exceto nos  
casos dos arts. 955 e 956 e 957. (Casos de mora).  
Parágrafo único:- O caso fortuito ou de força maior  
verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não  
era possível evitar ou impedir".

É o grande mestre Clóvis Bevilacqua comentando o ar-  
tigo supra, inclusive, em o nº 3, como caso de força maior - o incên-  
dio - (Código Civil Com., Vol. IV, ed. 1917, pag. 217).

No mesmo sentido, Carvalho de Mendonça, Vol. VI, 1ª  
parte, nº 407, pag. 356/357, Ed. 1922 de seu Tratado de Direito  
Comercial Brasileiro; Paulo Pic, Traité Elementaire de Legislation  
Industrielle, 5ª. ed. 1922, n. 1186, pag. 826; Souza Neto, "DA  
rescisão do Contrato de Trabalho", pag. 85; Oliveira Viana, pare-  
cer, in processo Amadio Tonelli; Garcia Oviedo, Trat. Elemental  
de Derecho Social, pag. 247/248.

Daniel Antokolatz, assevera:

"Todo contrato puede rescindirse por mutuo consenti-  
miento de las partes, pero no por la voluntad de  
una de ellas, salvo fuerza mayor o justa causa.  
La fuerza mayor es todo acontecimiento que no puede  
preverse o que, aunque possible, no puede evitarse:

incêndio, inundacion, etc". (Trat. de Legis. del Trabajo y Prevision Social, Tomo I, ed. 1941, n.º 66, pag. 370).

Oddone Fantini, in Legislazione Corporativa del Lavoro, ed. 1938, pag. 226, em nota, sob o n.º 4, esclarece que:

"Os tribunais italianos têm decidido que entre os casos de força maior include-se o incêndio.

É o que em outras palavras salienta Riva Senseverino:

"mentre caso indiscutibile di forza maggiore é la distruzione dell'azienda, in modo da rendere impossibile la prosecuzione del lavoro". Borsi e Fergolesi - Ed. 1938 - Vol. I, pag. 436 do Trattato di Diritto del Lavoro.

Assi, também, é a afirmação do clássico Barassi:

"Ha in sé il carattere della fatalità irresistibile o impossibilità della prosecuzioni del contratto". Diritto del Lavoro - Vol. II, pag. 375.

Conseqüentemente, a força maior como evento imprevisível e inevitável, continua a subsistir, na conformidade do direito comum. É justamente esse acontecimento que a alínea 1, do artigo 5º da lei 62, faz referência (Cavalcanti Carvalho - Dir. Just. e Prec. do Trab., pag. 89, nota 26).

Cesarino Junior vai adiante, quando afirma:

"Nem mesmo, em face da teoria do risco nos parece justificada interpretação contrária, porisso que a lei de accidentes de trabalho exclue a hipótese de força maior, como se vê de seu art. 2º: - "Executados os casos de força maior, ou de dolo, quer da própria vítima, quer de estranhos ao trabalho, o accidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do capítulo III desta Lei" (Dir. Soc. Bras., Ed. 1940, pag. 440).

O acórdão desta Câmara, invocado como divergente, admitiu naquele caso, não justificado como motivo de força maior o incêndio, mas, jamais, poderia ter em vista eliminar o princípio de força maior. O que elle condenou foi uma das modalidades de fraude à lei praticada pelo restabelecimento das atividades da empresa sob outra forma legal, não respeitando o direito de preferência aos empregados que perderam o seu lugar de trabalho, em virtude de incêndio.

No caso sub iudice, improcede o argumento dos recorrentes quando insistem na culpabilidade da recorrida quanto ao incêndio, como pretendendo justificar o direito às indenizações, que lhes assistiria, se em verdade a prova dos autos fosse nesse sentido.

Mas, não o é, como faz certo a sentença do MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal de São Paulo, ordenando o arquivamento do processo, ante a prova da casualidade do incêndio.

Bem verdade é que a responsabilidade criminal independe da civil, mas, no caso, prevalece a regra do art. 1 525, do Código Civil, que diz:

"A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime".

Não há, pois, como se repisar sobre o assunto. Tornou-se coisa julgada e res iudicata pro veritate habetur.

Nem se argumente, tão pouco, que o princípio de força maior se pode guardar de acordo com a potência econômica da empresa, e muito menos que os operários têm o direito de opção, restabelecida as atividades da empresa.

São ilações descabidas, anti-jurídicas, que não merecem maior atenção.

Se nem todos, após o sinistro, foram aproveitados de pronto, foi tão somente por não dispôr a recorrida de outro local de trabalho compatível com os serviços que desempenhavam os mesmos no estabelecimento incendiado.

O acórdão recorrido situou bem a hipótese dos autos. Conjugou o artigo 5<sup>a</sup>, letra f, da lei 62, com o artigo 12, da mesma lei, quando admitiu a volta dos recorrentes ao emprêgo, na nova fábrica reconstruída, em BAURÚ.

Clovis Bevilacqua explica, em comentários ao artigo

1058, do Código Civil:

"O incêndio, por exemplo, é um fato que poderá ser invocado como determinante da impossibilidade, em que se acha o devedor de cumprir a sua obrigação. Mas, bem se compreende, quando quem o invoca não lhe deu causa, nem concorreu para aumentar-lhe os efeitos. Também lhe não aproveita a prova do fato, se d'ele não resulta a impossibilidade da prestação".

(Vol. IV, Código Civil Comentado, Ed. 1917, pag.217).

Na espécie, verdade é que esta impossibilidade foi removida pelo recebimento do prêmio de seguro, mas com a aplicação imediata do mesmo na construção de outra fábrica, não descompriu a empresa a lei. Houve, apenas, interrupção temporária do contrato de trabalho. Durante esse impedimento, decorrente da fatalidade irresistível - vis cui resisti non potest, - fica suspense o contrato de trabalho.

Logo, assim, estivesse em condições de funcionar a fábrica, cessaria o impedimento, a interrupção, esse período transitório, decorrente da força maior, e se restabeleceriam as relações de emprêgo.

É o que que também pondera Barassi, a fls. 373, Vol. II, ob. cit.:

"in caso de deliberate ricostruzione i rapporti col personal, durante questo período rimangono in vita"

Não se pode, pois, no sentido jurídico, argumentar que houve cessação das atividades do trabalho, nos termos do art. 137, letra f, da Constituição, porque in caso de delibera reconstruzione, como ocorreu, na espécie, durante esse período, ficou suspense o contrato de trabalho.

A empresa procurou resolver a situação dos operários com a maior solicitude. Fez o que era possível. Conciliou com vários deles; aproveitou outros em lugares que não os de sua especialidade, de comum acôrdo; colocou diversos em outras indústrias, a seu pedido e, enfim, aos demais garantiu o mesmo emprêgo na nova fábrica de BAURÚ.

Acresoe ainda, que tendo reconstruído no próprio local do incêndio, destinando-o ao almoxarifado, ali aproveitou outros tantos empregados, que fizeram parte do primeiro litígio, cuja decisão final lhes fôra desfavorável, entre eles Amádio Tonelli, que encabeçara aquela reclamação.

Se houve demora na reconstrução, há motivos ponderosos alegados pela recorrida e plenamente justificados: entre eles a dificuldade do transporte dos maquinismos encomendados no estrangeiro, em virtude da guerra.

Por certo, não há de prevalecer o argumento daqueles que entendem que havendo a empresa recebido o prêmio de seguro fica obrigada a indenizar aos operários, mesmo que tenha reconstruído outro local de trabalho. Não foi êste, estou certo, o espírito do acórdão desta Câmara, dado como dissonante.

Se, em virtude do incêndio, recebe o empregador o seguro e não mais continúa na exploração do seu comércio ou indústria, evidentemente, estaria obrigado a indenizar seus empregados, mas, se prefero continuar a negociar, forçosamente, não estará obrigado a indenizar seus prepostos ou operários, mas, tão somente, a dar-lhes os mesmos cargos que exerciam na empresa, sem prejuízo do respectivo tempo de serviço, em consequência da suspensão do contrato de trabalho, por motivos alheios à sua vontade.

Há certa confusão sobre a importância e a função do seguro contra fogo, em relação à força maior no direito de trabalho.

É muito à propósito e judiciosamente comenta Egon Gottschalk, a fls. 71/72, de sua "Força Maior", Edição 1941 -

"Ainda pouco estudada é a função econômica e jurídica que neste caso exerce o seguro contra incêndio, bem como o papel que cabe ao seguro social para abrandar as consequências, resultantes da aplicação do princípio da força maior. Grave seria o erro se se atribuisse ao seguro contra incêndio o efeito de justificar um direito dos empregados à indenização como se tivesse ocorrido uma despedida sem justa causa. O seguro, mesmo nos casos de obrigatoriedade legal, garante ao empregador apenas e dentro de determinados limites, o ressarcimento de ordem material (prédios, maquinismos, mercadorias em estoque), mas não lhe põe a cobertura dos prejuízos oriundos de paralização temporária da sua atividade e ainda menos lhe assegura os meios necessários para o pagamento de ordenados, salários, ou até indenizações. O seguro não elide, de forma alguma, o efeito jurídico que produz o incêndio na sua qualidade de caso fortuito ou de força maior. É um meio da economia privada deslocar o risco mediante pagamento de prêmio, do proprietário à empresa seguradora. É um meio econômico do empregador de se garantir o capital necessário ao reinício das suas atividades e, assim, o seguro pode assumir a função de transformar a cessação do funcionamento da empresa em paralização temporária, impedindo destearte, a solução completa da continuidade. Quanto à situação econômica dos empregados, atingidos pelo golpe imprevisto e rude da perda do seu lugar de trabalho e com este da fonte de seu rendimento, não se pode esquecer de que este problema não é afeto ao direito de trabalho, no seu sentido estrito, disciplinando as relações recíprocas entre empregador e empregado e sim pertence ao campo de previdência social, cujo cargo, segundo regras da equidade, se atribui entre todos os componentes da coletividade".

A regra, pois, que se há de estabelecer em casos desta natureza, é a que nos aconselha o autorizado Paul Pic:

"Si l'indemnité d'assurance lui permettait de reprendre son exploitation il ne pourrait, sous prétexte de force majeure, congédier son personnel sans s'exposer à des dommages intérêts". (Op. cit. pag. 826).

Infero-se daí que só responderá a empresa pelas indenizações, se recebendo o seguro e lhe permitindo este dinheiro o restabelecimento de suas atividades comerciais ou industriais, não o faça sobre pretexto de força maior.

Optando a empresa pela reconstrução do estabelecimento e convocando os operários para o regresso ao trabalho, como de fato o fez, só estará obrigada a, uma vez reencetados os

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

serviços, notificar aos operários, correndo a prescrição contra os mesmos, a partir do recebimento da notificação.

Esta é, a meu ver, a boa solução, harmonizando os interesses entre o capital e o trabalho.

Em conclusão, a perda do lugar do trabalho, por motivo de força maior, não difere da impossibilidade de encontrar outro emprego, que é precisamente o característico do "chômage".

Malgrado isto, não há na nossa legislação, nenhum dispositivo que obrigue o empregador a segurar-se contra os danos sofridos pela supressão de indústria, nem contra o desemprego resultante de destruição do estabelecimento os respectivos empregados — nem existe no Brasil o Seguro-desemprego, mesmo como seguro social.

*Por esses fundamentos,*

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomando conhecimento do presente recurso, pela maioria de cinco votos contra dois, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1943.

a) Ozéas Motta

Presidente, substituto legal.

a) Manoel Caldeira Neto

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 21/7/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 29/7/43.